



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164213 - AC (2022/0123354-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : M E DA S A

ADVOGADOS : FABRÍZIO BON VECCHIO - RS102991
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - DF081675

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES CONTRA O RECORRENTE. NULIDADE DA DECISÃO E DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que denegou a ordem no *habeas corpus* originário, impetrado para questionar a legalidade da busca e apreensão realizada em seu domicílio e escritório de advocacia. O recorrente foi denunciado por suposta participação em organização criminosa e coação no curso do processo, com fundamento em investigações oriundas de perícia em aparelhos telefônicos apreendidos em estabelecimento prisional. A Defesa alegou a ausência de justa causa para a medida, fundamentação genérica na decisão que a autorizou, violação de prerrogativas da advocacia e a consequente ilicitude das provas obtidas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: **(i)** verificar se a decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta fundamentação idônea e individualizada em relação ao recorrente e **(ii)** determinar se a ausência dessa fundamentação torna nula a medida e ilícitas as provas dela decorrentes.

III. Razões de decidir

3. A decisão que autorizou a busca e apreensão deve conter fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade da

medida em relação a cada investigado, sob pena de nulidade, conforme exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e pelo art. 240 do CPP.

4.No caso, a decisão judicial apenas mencionou o nome do recorrente no relatório, sem apontar indícios concretos de sua participação na organização criminosa ou em qualquer conduta ilícita, limitando-se a autorizar a busca de maneira genérica.

5. O Ministério Público, ao se manifestar no procedimento investigativo, também reconheceu a inexistência, naquele momento, de elementos suficientes para indicar que o recorrente promovia a organização criminosa, manifestando-se contra sua prisão preventiva.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reforçam que medidas invasivas devem se basear em elementos objetivos que justifiquem a necessidade da diligência, não podendo ser autorizadas com base em suposições ou inferências genéricas.

7. A falta de fundamentação idônea na decisão judicial implica a nulidade da medida e a ilicitude das provas obtidas, devendo ser desentranhadas dos autos, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que autoriza busca e apreensão deve apresentar fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade da medida em relação a cada investigado, sob pena de nulidade. 2. A ausência de fundamentação idônea na decisão judicial torna a medida nula e as provas dela decorrentes ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 240; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 705.232/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no REsp nº 2.080.531/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164213 - AC (2022/0123354-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : M E DA S A

ADVOGADOS : FABRÍZIO BON VECCHIO - RS102991
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - DF081675

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES CONTRA O RECORRENTE. NULIDADE DA DECISÃO E DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que denegou a ordem no *habeas corpus* originário, impetrado para questionar a legalidade da busca e apreensão realizada em seu domicílio e escritório de advocacia. O recorrente foi denunciado por suposta participação em organização criminosa e coação no curso do processo, com fundamento em investigações oriundas de perícia em aparelhos telefônicos apreendidos em estabelecimento prisional. A Defesa alegou a ausência de justa causa para a medida, fundamentação genérica na decisão que a autorizou, violação de prerrogativas da advocacia e a consequente ilicitude das provas obtidas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: **(i)** verificar se a decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta fundamentação idônea e individualizada em relação ao recorrente e **(ii)** determinar se a ausência dessa fundamentação torna nula a medida e ilícitas as provas dela decorrentes.

III. Razões de decidir

3. A decisão que autorizou a busca e apreensão deve conter fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade da medida em relação a cada investigado, sob pena de nulidade,

conforme exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e pelo art. 240 do CPP.

4.No caso, a decisão judicial apenas mencionou o nome do recorrente no relatório, sem apontar indícios concretos de sua participação na organização criminosa ou em qualquer conduta ilícita, limitando-se a autorizar a busca de maneira genérica.

5. O Ministério Público, ao se manifestar no procedimento investigativo, também reconheceu a inexistência, naquele momento, de elementos suficientes para indicar que o recorrente promovia a organização criminosa, manifestando-se contra sua prisão preventiva.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reforçam que medidas invasivas devem se basear em elementos objetivos que justifiquem a necessidade da diligência, não podendo ser autorizadas com base em suposições ou inferências genéricas.

7. A falta de fundamentação idônea na decisão judicial implica a nulidade da medida e a ilicitude das provas obtidas, devendo ser desentranhadas dos autos, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que autoriza busca e apreensão deve apresentar fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade da medida em relação a cada investigado, sob pena de nulidade. 2. A ausência de fundamentação idônea na decisão judicial torna a medida nula e as provas dela decorrentes ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 240; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 705.232/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no REsp nº 2.080.531/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M.E. DA S.A. contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE nos autos da Ação Penal n. 0004169-62.2019.8.01.0001.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado juntamente com outros 24 (vinte e quatro) indivíduos por suposta prática de coação no curso do

processo e, ainda, por integrar organização criminosa que, além de empregar armas de fogo e envolver menores de idade, tem conexão com outras facções criminosas.

Apresentada resposta à Acusação pelas Defesas, foi ratificado o recebimento da inicial acusatória por decisão que também afastou a alegação de ilicitude das provas obtidas a partir de decisão judicial nula.

Impetrado perante a Corte estadual o *Habeas Corpus* n. 1000259-76.2020.8.01.0000, foi a ordem denegada, bem como rejeitados os declaratórios opostos.

Alega a Defesa, nas razões deste, ausência de justa causa ao deferimento da busca e apreensão, violados ilegalmente domicílio e exercício profissional da advocacia do recorrente.

Aduz que o *decisum* que decretou a medida carece de fundamentação idônea por ser genérico, tratando M. como os demais investigados, mesmo após o Ministério Público se manifestar pela falta de indícios quanto ao crime previsto na Lei de Organização Criminosa em relação ao recorrente.

Sustenta que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, em observância à regra do art. 240, do CPP, o ingresso no domicílio do cidadão só se justifica quando presentes fundadas suspeitas da prática de crime, o que não se verifica no caso em que a M. é imputada conduta atípica.

Ademais, aponta constrangimento ilegal por não ter o Juízo da origem informado, como requerido pela Defesa, se havia investigações contra seus clientes nos autos que culminaram na quebra da inviolabilidade domiciliar e profissional.

Assevera que o acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* não analisou todas as teses então apresentadas, sendo nula a decisão que, em embargos de declaração, não reconheceu a omissão.

Afirma que não se observou, quando do cumprimento do mandado judicial em horário impróprio (5h50), o procedimento destinado a Advogados investigados, conforme legislação específica, notadamente porque não especificados na decisão os objetos a serem recolhidos, possibilitando aos agentes policiais procederem a verdadeira devassa nos locais violados, havendo a apreensão de diversos documentos não relacionados com os fatos apurados.

Requer, ao final, o provimento do recurso com cassação da decisão que autorizou a busca e apreensão, bem como a declaração de nulidade do cumprimento da medida e de ilicitude das provas dela decorrentes.

Indeferido pleito liminar, o processamento do *writ* foi determinado à fl. 5546 pela Ministra Laurita Vaz, então relatora do feito.

As informações processuais encontram-se às fls. 5694/5698.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 5703/5712, pelo não provimento do recurso.

Os presentes autos foram atribuídos à minha relatoria à fl. 5720.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, após perícia em aparelhos telefônicos apreendidos no interior de estabelecimento prisional, foram iniciadas investigações a fim de apurar a identidade de integrantes da organização criminosa Comando Vermelho, sendo deferida, dentre outras diligências, a busca e apreensão em endereços dos averiguados, incluindo o imóvel profissional do ora recorrente, que acabou denunciado nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 344 do CP.

Interposto mandado de segurança em segunda instância, foi denegado por acórdão no qual restou consignado (fl. 5404):

A Decisão que determinou a busca e apreensão está suficientemente fundamentada e foram adotadas as cautelas necessárias à preservação das prerrogativas do paciente. Não há a ilegalidade ou irregularidade apontada.

Em seguida, foram rejeitados os declaratórios, visto que inexistente a omissão apontada.

Conforme se observa da decisão lançada no mandado de segurança, além de indeferido o pedido de trancamento de ação penal, declarou-se expressamente a legalidade da busca e apreensão, não se vislumbrando hipótese do art. 519, do CPP.

Isso dito, cumpre observar que cabível contra decisão que defere busca e apreensão o recurso de apelação criminal, nos termos do art. 593, II, do CPP. Com efeito, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, o que, *a priori*, acarretaria o não provimento do presente.

No entanto, embora não tenha sido adotada a via processual adequada, em observância ao art. 647-A do CPP, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus*, de ofício, em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade na decisão atacada.

Para cumprimento de mandado domiciliar, exige o art. 240 do CPP, em seu § 1º, a presença de fundadas suspeitas de que no local tenha, dentre outros, objetos ilícitos ou documentos úteis à elucidação dos fatos investigados, destacando-se, ainda, que, de acordo com o mandamento do art.

93, IX, da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

No caso dos autos, observa-se da decisão datada de 20/05/2019 que, ao autorizar a medida invasiva, apesar de trazer fundamentação idônea no tocante à necessidade para desvendar a atuação da suposta organização criminosa e identidade dos envolvidos, apontando o papel de cada investigado, o Juízo da origem nada mencionou em relação ao ora recorrente, nem sequer fazendo referência aos indícios de materialidade e autoria que justificariam a fundada suspeita.

De fato, quanto ao pedido de busca e apreensão, restou asseverado pelo Juízo que,

Analizando as provas carreadas aos autos, constata-se que as investigações que embasaram a instauração do procedimento, bem como as outras informações trazidas à baila, autorizam o procedimento, vez que demonstrada a necessidade da medida.

O nome de M., todavia, foi mencionado apenas no relatório do *decisum* como um dos sujeitos da representação policial pela prisão preventiva e pela busca e apreensão, constando ainda:

O Ministério Público instado a se manifestar, foi parcialmente favorável aos pedidos, pugnando, pelo indeferimento dos pedidos de prisão em relação aos representados P.R.A. DA S., J.R.L. DE S.N., A.L. M., M.A. DA S.S., R.L. DE F., R.F. DOS S., J.R. DE S.F., R.R. DA R., M. E. DA S.A., A.P. DE O., bem como, foi favorável ao deferimento de todos os pedidos de buscas e apreensões, pugnando ainda pelo deferimento de buscas e apreensões em relação aos investigados N.V. M. DA S.A., conhecida por "Nica", em endereço a ser informado quando da expedição dos mandados; S.S. DA S., conhecida por 'S. ou Cunhada do "Leão", em endereço a ser informado quando da expedição dos mandados e; A.C.A.R., em endereço a ser informado quando da expedição dos mandados. Por fim, foi favorável ao pedido de autorização para quebra de sigilo dos dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos quando do cumprimento das prisões e buscas.

Já ao longo da fundamentação, não houve nenhuma referência ao ora recorrente quando da análise da medida de busca e apreensão, somente em relação à prisão preventiva, restando indeferida:

Também deixo de decretar a prisão preventiva dos representados P.R. A. DA S., J.R.L. DE S.N., A.C.R., A. DE S.A., M. DE A.M., M.A. DA S.S., R.L. DE F., R.F. DOS S., J.R. DE S. F., R.R. DA R., M.E. DA S.A. e A.P. DE O., neste momento, porque não vislumbro da representação elementos suficientes para decretação da medida cautelar, acolhendo a manifestação do Ministério Público.

E, ao final, sem motivação concreta, repise-se, acerca da necessidade da medida em relação a M., foi autorizada busca e apreensão em seus imóveis,

bem como acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos eventualmente colhidos.

Cabe destacar também que, asseverando se tratar de organização criminosa que conta com núcleo jurídico, o Juiz citou tão somente a atuação do advogado J.A. DE S., que aproveitando-se das prerrogativas de sua profissão, entregava bilhetes entre membros presos e soltos da facção.

Vê-se que a própria manifestação ministerial favorável ao deferimento da medida não indica em quais elementos se baseou a conclusão, apenas opinando contra a prisão preventiva do ora recorrente,

por entender que os elementos juntados aos autos são, neste momento, insuficientes a indicar que promovia a organização criminosa. Entretanto, caso durante as buscas, novos elementos de prova surjam a somar aos produzidos até este momento, reservamo-nos no direito de ofertar denúncia em seu desfavor e promover nova análise acerca da necessidade de ser decretada sua prisão.

Dessa forma, imperioso é o reconhecimento da nulidade do decreto de busca e apreensão quanto a M.E., porque imposta por decisão nula, carente de fundamentação idônea.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZADORA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Hipótese em que a decisão de busca e apreensão afigura-se genérica e não indica, minimamente, as condutas praticadas pelo ora agravante, e, pelo que se colhe dos seus termos, foi determinada porque houve "fracasso na implementação da medida de interceptação telefônica, resta demonstrado que os investigados agem com muita cautela, provavelmente comunicando-se exclusivamente por meio de aplicativos, como por exemplo, o whatsapp".

2. A medida de busca e apreensão, pelo que tem de invasiva e detrimetosa da esfera de intimidade da parte, imprescinde de "fundadas razões" em si mesma, segundo os vetores dos art. 240 - CPP, não devendo ser determinada apenas em razão do fracasso investigatório da medida de interceptação telefônica, como afirmado pela decisão objurgada.

3. Afirma-se que "estando encerrada a coleta de elementos de informação por meio das fontes até agora disponibilizadas, pode-se concluir que pairam sobre os procedimentos licitatórios instaurados pelo Município de Guaratuba para a contratação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos fortes indícios da prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e corrupção ativa e passiva (art. 317 e 333 do Código Penal), delitos estes que podem estar sendo praticados de forma associada por mais de quatro pessoas, agentes públicos e privados (art. 2º da Lei nº 12.850/2013)."

4. Mas nada foi dito no que se refere aos ditos "fortes indícios dos crimes, em termos de participação das pessoas atingidas pela medida, menos ainda do agravante, para que fosse

cumprido o preceito legal, que demanda "fundadas razões" e "fundadas suspeitas" (art. 240, §§ 1º e 2º - CPP).

5. Consignou-se que "em razão do fracasso na implementação da medida de interceptação telefônica", [...] **"a autorização judicial para apreensão, acesso e extração dos dados armazenados nos aparelhos celulares dos requeridos é de fundamental importância para o deslinde do esquema criminoso noticiado e ora investigado", asserção que, sem a particularização das condutas dos envolvidos, paira na generalidade.**

6. Provimento do agravo regimental. Concessão da ordem de habeas corpus. Reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão e de todos os elementos de informação dele decorrentes, que devem ser desentranhados dos Autos de n. 0058273-87.2019.8.16.0000.

(AgRg no HC n. 705.232/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifamos).

Certo é que, ao receber a denúncia, acrescentou o Juízo monocrático (fl. 585):

(...) descrevem que essa ORCRIM funciona sob uma estrutura celular, com cargos, funções e hierarquia bem definidos, inclusive com a participação de inscrito na OAB/AC, como é o caso do denunciado M. E. DA S.A., o qual acatou as determinações do conselheiro final da facção "CV", aderiu de forma direta e ativamente na empreitada criminosa, repassando a uma determinada detenta - J. DE S.C. - coações emanadas de "J10", além de atuar de forma muito mais extensa do que a outrora suscitada, nos interesses da facção. Pastor J. então envia um print de conversa com J., irmã da detenta J. DE S. C., na tentativa de prevenir novo ataque homicida à presa que é cadeirante em virtude de uma primeira tentativa emanada do próprio "J10". "J10" avisa que mandará seu advogado conversar com Jackeline pessoalmente. Já em diálogo registrado em 17/07/2018, "J10" pede ao advogado M. que oriente J. a mentir em Juízo, dizendo ter sido coagida por uma equipe policial a confessar e apontar criminosos em sua prisão. M. diz que irá orientar a presa J. a mentir em Juízo em benefício de seu cliente "J10". Já no dia 23/07/2018, obteve-se registro de diálogo onde "J10" comenta com o também conselheiro da facção conhecido como "Brigadeiro", ter sido absolvido da acusação de tentativa de homicídio de J. (S.), fato que indica ter sido alterado o depoimento de J. em decorrência da coação intermediada pelo advogado M.E. DA S.A. e pelo pastor J., págs. 318 /33.

Já ao retificar o recebimento da inicial acusatória, assim afastou a alegação defensiva quanto à nulidade da busca e apreensão (fl. 4962):

No tocante a nulidade das provas obtidas mediante realização de Mandado de Busca e Apreensão que, em tese, não observou as disposições constantes na Lei n.º 8.906/94, é sabido que as inviolabilidades legais em relação aos locais onde são exercidas atividades profissionais não são absolutas e podem ser restringidas diante do interesse público para o esclarecimento de condutas criminosas, desde que haja fundados indícios de que estejam sendo

praticadas por pessoas cujas atividades gozem de inviolabilidade por força de lei. Ou seja, a inviolabilidade desses locais visa resguardar o livre exercício da profissão ou cargo público, jamais se presta ao acobertamento da prática de crimes.

Ademais, a alegação de que para apreensão das Cartas encontradas durante as buscas, exigia-se a expedição de mandado de busca específico e que somente assim seria possível a sua utilização como prova, não deve ser acolhida, pois todas as provas angariadas no decorrer das investigações, foram produzidas em conformidade com a legislação em vigor, não havendo nulidade.

Não servem tais decisões, no entanto, para sanar a omissão do *decisum* que impôs a invasão ao domicílio e ao escritório de M. porque proferidas após cumprida a medida que, novamente, em razão da apontada falta de fundamentação de sua determinação, já se mostrava ilegal.

Vale observar que, apesar da sempre necessária fundamentação à medida de exceção, como já visto, ainda maior cautela deve ser observada em casos como o dos autos, em que ao recorrente é atribuída conduta delitiva no exercício de sua profissão de Advogado, sob pena de ofensa à prerrogativa funcional, prevendo o art. 7º do Estatuto da OAB ser direito do profissional da área, dentre outros:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COM QUE A VIOLAÇÃO TERIA OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. BUSCA PESSOAL EM ADVOGADO DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO "MUNUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apuração acerca de ser a busca pessoal um ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 39/2022 ou não demanda inevitável reexame de prova, providência de todo incompatível com o recurso especial.

2. Em seu apelo, o "parquet" limitou-se a afirmar a violação ao art. 244 do CPP sem, contudo, indicar de forma clara no que a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou tal dispositivo, o que atrai o óbice previsto na súmula 284 do STF.

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. *Em se tratando de hipótese em que o advogado, ao se dirigir às dependências policiais para auxílio a patrocinado, foi alvo de busca pessoal, mostra-se evidente a existência de afronta aos arts. 2º, § 3º e 7º, II do EOAB. Precedente.*

5. *Não se pode admitir a realização de interpretação consequencialista, que afirme a inevitabilidade do encontro das provas durante a diligência de busca e apreensão autorizada, na medida em que as prerrogativas de extração constitucional não podem sucumbir a exercícios de mera conjectura.*

6. *No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.*

7. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no REsp n. 2.080.531/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024).

Destaca-se do julgado acima referido o seguinte trecho:

Para além disso, em se tratando de diligência efetivada em prejuízo de advogado, há de se atentar ao fato de que o § 3º do art. 2º do EOAB estabelece que "No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei." Em reforço, o art. 7º, II do mesmo diploma confere ao advogado o direito "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

A interpretação de tais prerrogativas por esta corte tem sido uníssona no sentido de que "É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins." (RMS 67105/SP, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 21/09/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/11/2021).

Assim, vislumbrado nítido constrangimento ilegal diante da imposição de medida invasiva sem a mínima fundamentação, imperioso é o reconhecimento da nulidade do decreto e da consequente ilicitude das provas dele decorrentes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, concedendo de ofício a ordem de *habeas corpus*, reconhecer a ilegalidade da busca e apreensão, exclusivamente em relação a M.E. DA S.A. e determinar o desentranhamento das provas a partir dela obtidas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0123354-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 164.213 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041696220198010001 0332019 082019000143382 10002597620208010000
332019 41696220198010001 82019000143382

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M E DA S A
ADVOGADOS : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
FABRÍZIO BON VECCHIO - RS102991
ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - DF081675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABRÍZIO BON VECCHIO, pela parte RECORRENTE: M E DA S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.